



Governo do Estado de Roraima
"Amazônia: patrimônio dos brasileiros"

217, de 22 de agosto de 2025.

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA DE JULGAMENTO

JULGADO NA 60ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 19/08/2025
PROCESSO: [22101.002006/2025.82](#)
REQUERENTE: ALAN LANZARIN - CPF: 832.066.391-15
ASSUNTO: RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS
RELATOR: EDUARDO JOSÉ DE MATOS FILHO

EMENTA: RESTITUIÇÃO DE ICMS RECOLHIDO INDEVIDAMENTE. LEILÃO. DEFERIMENTO DO PEDIDO. UNANIMIDADE.

RELATÓRIO

Trata-se de solicitação de restituição de ICMS com fundamento no Capítulo X do Decreto N° 4.335-E, de 03/08/2001 (RICMS/RR).

O contribuinte ALAN LANZARIN, solicita a restituição do ICMS recolhido indevidamente a título de ICMS LEILÃO. Pede a restituição no valor de R\$ 4.022,40 (quatro mil, vinte e dois reais e quarenta centavos).

Foram anexados, junto ao processo, pela requerente, os DARE's correspondentes a cada arrematação e seus respectivos comprovantes de pagamento, conforme observa-se na Solicitação RESTITUIÇÃO DE ICMS LEILÃO – ALAN LANZARIN (16295500).

Através de consulta no Portal da Arrecadação, no SIAT, confirma-se o pagamento dos DARE's supracitados, vide Anexo ESPELHOS DARE'S anexados na solicitação já citada.

Revendo os autos da Procuradoria Fiscal do Estado, em **Parecer 97/2025 (16790048)**, verificando que estando presentes os documentos fiscais necessários, opina pelo **DEFERIMENTO** do pedido de restituição.

Retornado o processo a este Conselho e expressos os autos em sessão ordinária, ocorreu a distribuição por sorteio na forma regimento Interno Decreto nº 878-E/1994 art. 16, II, a este relator, para apreciação e julgamento.

É o relatório.

Eduardo José de Matos Filho
Conselheiro Relator

VOTO

FUNDAMENTAÇÃO

Trata os autos de pedido de restituição de impostos ICMS, reclamado por: ALAN LANZARIN já devidamente qualificado nos autos. e justifica de forma resumida, e solicita o pedido de restituição ICMS, recolhido em favor do Estado de Roraima, no valor **R\$ 4.022,40**(quatro mil, vinte e dois reais e quarenta centavos), e com pagamento comprovado, conforme informado no Despacho 82/2025/SEFAZ/DEPAR/DIVAR (16502104).

A restituição solicitada tem previsão legal nos termos dos artigo 99 da Lei n.º 072/94 e deve ser requerida com comprovação dos motivos alegados no pedido, bem como comprovação do recolhimento do imposto.

Assim sendo, verifica-se após análise da documentação (provas) do caso apresentado, que os requisitos legais dos artigo 99 da lei n º 072/94 já citado acima, foram observados reconhecendo o direito a restituição por obediência a dispositivos expressos em lei, visto que ficou comprovado através dos anexos.

DISPOSITIVO

Diante da exposição acima referida, conheço do pedido para **DEFERIR o pedido, para restituir o valor de R\$ 4.022,40**(quatro mil, vinte e dois reais e quarenta centavos), de acordo com o PARECER 97/2025 (16790048).

É o voto que submeto ao Colegiado.

Eduardo José de Matos Filho
Conselheiro Titular

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é requerente: **ALAN LANZARIN - CPF: 832.066.391-15**,

RESOLVEM os membros da **CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA**, por unanimidade, conhecer do pedido para dar-lhe provimento, de acordo com o parecer da Procuradoria do Estado, nos termos do voto do Relator.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA, em: **Boa Vista - RR, 22/08/2025**.

EDUARDO JOSÉ DE MATOS FILHO

Conselheiro Relator

LUIZ CARLOS MOREIRA GOMES

Presidente

VITOR HUGO FERRONATO

Conselheiro

NORMÉLIA DA SILVA SOARES

Conselheira

VILMAR LANA JÚNIOR

Conselheiro

LUCAS FERREIRA DOS SANTOS

Conselheiro

JOSÉ ROBERTO CAVALCANTI CELESTINO

Conselheiro

MARCUS GIL BARBOSA DIAS

Procurador do Estado

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.



Documento assinado eletronicamente por **Marcus Gil Barbosa Dias, Procurador do Estado**, em 10/11/2025, às 11:48, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Luiz Carlos Moreira Gomes, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 10/11/2025, às 12:04, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Lucas Ferreira dos Santos, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 10/11/2025, às 12:49, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Normélia da Silva Soares, Conselheira Classista/FAERR**, em 11/11/2025, às 09:08, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Vilmar Lana Júnior, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 11/11/2025, às 09:33, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Eduardo José de Matos Filho, Conselheiro Titular**, em 11/11/2025, às 11:27, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **José Roberto Cavalcanti Celestino, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 14/11/2025, às 08:53, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Vitor Hugo Ferronato, Conselheiro Classista/FIER**, em 16/11/2025, às 20:53, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no endereço <https://sei.rr.gov.br/autenticar> informando o código verificador **20025519** e o código CRC **824E9970**.